



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 162/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Revoga a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000 e dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Revoga a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000 e dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000, que deu nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – comunicar à SEDUC, a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios (tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do artigo 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe deste Poder;

II – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Mesa Diretora deste Poder;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;

V – 03 (três) membros titulares, representantes da sociedade local.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovados por igual período.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAERO, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

II – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

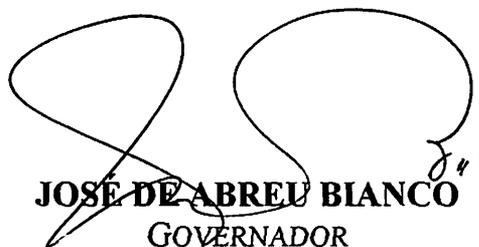
MENSAGEM Nº 076 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e posterior deliberação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que “Revoga a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000 e dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997”.

A matéria, Senhores Deputados, atende aos ajustes recomendados na análise realizada pelo FNDE/MEC, encaminhada à Secretaria de Estado da Educação por meio da Diligência nº 02/2000-GEPAE/DIRAE/FNDE/MEC, em anexo, que orienta sejam estes procedidos até o dia 29.12.2000, sem o quê serão suspensos os repasses de recursos para o ano de 2001, do Programam Nacional de Alimentação Escolar.

Diante do exposto, insignes e nobres Deputados, fico justificadamente confiante de ser honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei Complementar, dado o significado de que o mesmo se reveste em prol da clientela estudantil deste Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos.


JOSE DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

Revoga a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000 e dá nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000, que deu nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

V – comunicar à SEDUC, a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios (tais como: vencimento de prazo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

validade, deterioração, desvio e furtos), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentada pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do art. 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe desse poder;

II – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pela Mesa Diretora desse poder;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgão de classe;

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes de Pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;

V – 03 (três) membros titulares, representantes da Sociedade local.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAERO, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;”

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 3384GAB/SEDUC

Porto Velho, 19 de dezembro de 2000.

Senhor Governador,

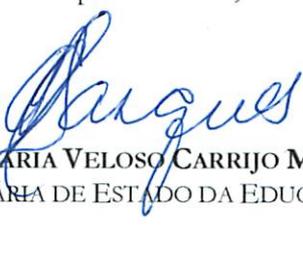
Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, momento em que vimos informar que esta Secretaria de Estado da Educação recebeu, da Gerência do Programa de Alimentação Escolar – GEPAE/DIRAE/FNDE/MEC, a análise do Ato de Criação do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, a Lei Complementar nº 235, de 18.10.2000, que deu nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09.07.97.

Conforme Diligência nº 02/2000-GEPAE/DIRAE/FNDE/MEC, em anexo, o item 1 (o Ato de Criação) e o item 2 (o Ato de Nomeação) estão em desacordo com o que determina o Art. 3º da Medida Provisória nº 1.979 – da composição e das competências dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Na oportunidade, encaminhamos a Vossa Excelência a minuta do Projeto que revoga as disposições da presente Lei Complementar com os ajustes aprovados pelo FNDE, em consonância com a MP 1979 e Art. 8º da Resolução nº 015, de 25.08.00.

É oportuno salientarmos que o não atendimento à Diligência supra citada, até o dia 29.12.00 implicará na suspensão do repasse de recursos para o ano de 2001.

Respeitosamente,


SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador do Estado de Rondônia
N e s t a
CAE/GACA/C



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº _____/GG.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à apreciação e posterior deliberação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que revoga as disposições da Lei Complementar nº 235, de 18.10.2000.

A matéria, Senhores Deputados, atende aos ajustes recomendados pela análise realizada pelo FNDE/MEC, encaminhado à Secretaria de Estado da Educação por meio da Diligência nº 02/2000-GEPAE/DIRAE/FNDE/MEC, em anexo, que requer seja feito até o dia 29.12.00 - implicando na suspensão do repasse de recursos para o ano de 2001, caso deixemos de observar esse prazo.

Diante do exposto, insignes e nobres Deputados, fico justificadamente confiante de ser honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei, dado o significado de que o mesmo se reveste em prol da clientela estudantil deste Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos.

Contando com a aquiescência de Vossas Excelências, subscrevo-me.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINUTA

PROJETO DE LEI N.º DE DE DE 2000.

Dá nova redação à LEI Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000, que deu nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 235, de 18 de outubro de 2000, que deu nova redação à Lei Complementar nº 177, de 09 de julho de 1997, que “Institui O Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – comunicar à SEDUC, a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios (tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentada pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do art. 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe desse poder;

II – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Legislativo Estadual, indicados pela Mesa Diretora desse poder;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgão de classe;

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes de Pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;

V – 03 (três) membros titulares, representantes da Sociedade local.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAERO, presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Secretário de Estado da Educação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para a devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;”

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador